



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.083-B, DE 2011 **(Do Sr. Manato)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas federais e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. ANA PERUGINI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de repartições públicas federais instalarem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação.

Art. 2º - Os órgãos e entidades públicas federais que contenham servidoras ou empregadas deverão instalar salas de apoio à amamentação para fazer a ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente.

Parágrafo único – As salas de apoio à amamentação de que trata este artigo deverão ser instaladas em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, seguindo o disposto na Nota Técnica Conjunta SAS/MS-ANVISA, embasada na Resolução RDC/Anvisa nº 171 de 04 de setembro de 2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma recente conquista das servidoras públicas foi a ampliação da licença maternidade para 180 dias. Porém, voltar ao trabalho depois da licença maternidade é um momento de tensão para as famílias dessas mulheres. Além da saudade da servidora por ter que ficar longe do filho, existem as questões sobre onde e com quem deixar a criança e a preocupação em preservar o aleitamento materno apesar da retomada da rotina de trabalho.

O aleitamento materno oferece benefícios nutricionais, imunológicos, emocionais, econômicos, sociais e para o crescimento e desenvolvimento corporal da criança. Apesar de a criança maior de seis meses já poder obter a maioria dos nutrientes de que precisa na alimentação, o leite materno proporciona uma boa quantidade de calorias, vitaminas e enzimas para a criança, além de facilitar o processo de transição alimentar (o bebê deve mamar exclusivamente no seio até os seis meses de idade e só após é que se deve inserir outros alimentos à dieta da criança). Além disso, o Ministério da Saúde recomenda oficialmente que o aleitamento seja mantido até dois anos de idade ou mais.

Outro aspecto a ser considerado é que as mulheres que amamentam, e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho, precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas cheias e para manter a produção do leite.

Para que o leite seja retirado durante o expediente, é preciso que a mulher tenha à sua disposição um local adequado para fazer a ordenha e para armazenar o leite, e é por isso que este projeto de lei exige que as repartições públicas federais mantenham em suas estruturas físicas salas de apoio à amamentação.

Nessas salas, após a licença maternidade, as mulheres que desejarem manter a amamentação poderão ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho ou até mesmo doar o leite a um Banco de Leite.

Reforçando esta iniciativa, os artigos 4º, 5º, 7º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevêm que:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Do ponto de vista da viabilidade, a implantação de salas de apoio à amamentação é de baixo custo para o governo federal, assim como a sua manutenção. Em muitos órgãos, será necessário apenas o remanejamento de mobiliário e de divisórias nas repartições. Em outros órgãos e entidades, serão necessários pequenos investimentos em reforma de um espaço destinado à sala e na compra de mobiliário, qual seja poltrona e um freezer.

De acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 - ANVISA e Ministério da Saúde, a sala de apoio à amamentação deve seguir os parâmetros definidos na

Resolução nº 171/2006 - ANVISA, que estabelece um dimensionamento de 1,5m² de espaço por cadeira de coleta, a instalação de um ponto de água fria e lavatório para higiene das mãos e dos seios e um freezer com termômetro para monitoramento diário da temperatura. Além disso, o ambiente destinado à sala de amamentação deve ser favorável ao reflexo da descida do leite, portanto precisa ser tranquilo e confortável para permitir a adequada acomodação e privacidade da mulher.

A implementação de salas de apoio à amamentação nas repartições públicas federais representará mais um avanço entre as conquistas das servidoras públicas e das famílias as quais elas pertencem, pois a sala de amamentação permitirá à mãe trabalhar com a tranquilidade de que seu bebê continuará sendo amamentado. Também a criança ganhará saúde e qualidade de vida, pois terá a garantia de receber o alimento mais saudável e adequado para sua nutrição e desenvolvimento, que é o leite materno. Finalmente, o governo federal ganhará porque suas servidoras trabalharão em plena capacidade, sabendo que sua condição humana, de mulher e mãe, está sendo assegurada.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

**Deputado Federal MANATO
PDT/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder

Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 171, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 28 de agosto de 2006, e

considerando que a promoção, a proteção e o apoio à prática da amamentação são imprescindíveis à saúde da criança, combate à desnutrição e à mortalidade infantil;

considerando que a atuação dos Bancos de Leite Humano constitui uma medida eficaz para as políticas públicas de amamentação;

considerando a necessidade de dispor de leite humano em quantidade e qualidade que permita o atendimento aos lactentes internados nas unidades neonatais e os que estão impossibilitados de serem amamentados diretamente ao peito;

considerando que o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal de 1988, veda todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas;

considerando que a instalação e o funcionamento dos Bancos de Leite Humano requerem uma normalização técnica específica a fim de evitar riscos à saúde dos lactentes e lactantes, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para os Bancos de Leite Humano (BLH), em anexo.

Art. 2º Estabelecer que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física do Banco de Leite Humano (BLH) deve ser precedida de aprovação do projeto junto à autoridade sanitária local em conformidade com a RDC/ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e a RDC/ANVISA nº 189, de 18 de julho de 2003.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

A proposição ora relatada determina que os órgãos e entidades da administração pública federal instalem, em suas dependências, salas de apoio à amamentação, de modo a permitir às servidoras lactantes condições adequadas para ordenha e armazenagem de seu leite durante o horário de trabalho.

De acordo com a proposta, as salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada, com os equipamentos e assistência técnica necessários, seguindo o disposto na Resolução RDC/Anvisa nº 171, de 4 de setembro de 2006, e na Nota Técnica Conjunta SAS/MS-ANVISA, elaborada com base na citada resolução.

O prazo para entrada em vigor da nova lei será de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

O projeto foi distribuído para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que já o aprovou, a este colegiado e à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Na sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A importância do aleitamento materno para o desenvolvimento da criança é mais do que conhecida. Sobre o tema assim se manifesta o Ministério da Saúde:

“O aleitamento materno é a mais sábia estratégia natural de vínculo, afeto, proteção e nutrição para a criança e constitui a mais sensível, econômica e eficaz intervenção para redução da morbimortalidade infantil. Permite ainda um grandioso impacto na promoção da saúde integral da dupla mãe/bebê e regozijo de toda a sociedade.

.....

Amamentar é muito mais do que nutrir a criança. É um processo que envolve interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional, e em sua saúde no longo prazo, além de ter implicações na saúde física e psíquica da mãe”.¹

A Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde recomendam o aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos primeiros seis meses.

Nos seis meses iniciais, as servidoras têm legalmente assegurado o

¹ Cadernos de Atenção Básica – Saúde da Criança -Aleitamento Materno e Alimentação Complementar – 2015.

período de licença maternidade. Depois disso, não há instrumentos legais de apoio às servidoras que desejam manter o aleitamento.

Como bem observado na justificativa da proposição, as mulheres que amamentam e se afastam de seus filhos em virtude do trabalho precisam esvaziar as mamas durante a jornada diária, para alívio do desconforto e para manter a produção do leite. Entretanto, para que o leite seja retirado durante o expediente, é preciso que a mulher tenha à sua disposição local adequado para fazer a ordenha e armazenamento do leite. Na maioria das vezes esse local não está disponível.

Portanto, em boa hora se discute a exigência de instalação de salas de amamentação nas repartições públicas federais. Destaque-se, ademais, que se trata de providência de fácil operacionalização e baixo custo, uma vez que o mobiliário e os equipamentos necessários consistem basicamente em poltrona para coleta, lavatório e freezer. Em alguns casos os órgãos e entidades públicas terão apenas de remanejar esses equipamentos para local apropriado.

Contando com ambiente tranquilo e devidamente equipado, as mulheres que desejarem manter a amamentação poderão ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho. Ao final do expediente, poderão levar o leite coletado para seu filho ou até mesmo doá-lo a um banco de leite.

Entendemos, todavia, que, em respeito ao princípio da isonomia e por medida de justiça, o projeto ora em análise deve ter seu alcance ampliado de modo a garantir essa estrutura de apoio à amamentação às mulheres que trabalham na iniciativa privada, bem como às servidoras públicas estaduais e municipais, razão pela qual decidimos pela apresentação de um substitutivo.

Ressalvamos, ainda, o que já foi apontado pela relatora da matéria na CTASP no tocante à menção à Resolução nº 171 da ANVISA. Como se trata de regulamento que a qualquer tempo pode ser substituído por outro, o procedimento mais indicado consistiria em remeter o assunto às normas regulamentares. Contudo, como tal questão diz respeito à técnica legislativa do projeto, entendemos razoável manter essa previsão no Substitutivo, deixando essa análise para a CCJC, que é a comissão competente para tanto e que poderá oferecer emenda saneadora se entender necessário.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº

2.083, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em instituições privadas e em órgãos e entidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instituições privadas e de repartições públicas instalarem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicas que contenham servidoras ou empregadas deverão instalar salas de apoio à amamentação para fazer a ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. A obrigação contida no *caput* aplica-se também às instituições privadas que contenham empregadas em seus quadros.

Art. 3º As salas de apoio à amamentação de que trata o art. 2º deverão ser instaladas em área apropriada, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, seguindo o disposto na Nota Técnica Conjunta SAS/MS-ANVISA, embasada na Resolução RDC/Anvisa nº 171 de 04 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.083/2011, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidenta, Dâmina Pereira, Elcione Barbalho, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, Jô Moraes, Keiko Ota, Laura Carneiro, Luana Costa, Luizianne Lins, Maria Helena, Raquel Muniz, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia e Marcos Reategui.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada ANA PERUGINI
Presidenta

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em instituições privadas e em órgãos e entidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instituições privadas e de repartições públicas instalarem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicas que contenham servidoras ou empregadas deverão instalar salas de apoio à amamentação para fazer a ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. A obrigação contida no *caput* aplica-se também às instituições privadas que contenham empregadas em seus quadros.

Art. 3º As salas de apoio à amamentação de que trata o art. 2º deverão ser instaladas em área apropriada, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, seguindo o disposto na Nota Técnica Conjunta SAS/MS-ANVISA, embasada na Resolução RDC/Anvisa nº 171 de 04 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputada JÔ MORAES
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.083, de 2011, determina que os órgãos e entidades da administração pública federal instalem, em suas dependências, sala de apoio à amamentação, de modo a permitir às servidoras lactantes condições adequadas para ordenha e armazenagem de seu leite durante o horário de trabalho.

Segundo o projeto, as referidas salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada e com os equipamentos necessários, obedecendo o disposto na Resolução RDC/Anvisa nº 171, de 4 de setembro de 2006, e na Nota Técnica Conjunta SAS/MS-ANVISA, elaborada com base na citada resolução.

O prazo para entrada em vigor da nova lei será de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimentalmente aberto para esse fim.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto ora relatado demonstra grande sensibilidade do autor em relação à importância da amamentação para as mães e seus filhos.

Os benefícios da amamentação já são mais do que conhecidos. Ainda assim, transcrevemos a seguir parte da justificativa do projeto para destacar as razões pelas quais julgamos ser a iniciativa merecedora de aprovação:

“O aleitamento materno oferece benefícios nutricionais, imunológicos, emocionais, econômicos, sociais e para o crescimento e desenvolvimento corporal da criança. Apesar de a criança maior de seis meses já poder obter a maioria dos nutrientes de que precisa na alimentação, o leite materno proporciona uma boa quantidade de calorias, vitaminas e enzimas para a criança, além de facilitar o processo de transição alimentar (o bebê deve mamar exclusivamente no seio até os seis meses de idade e só após é que se deve inserir outros alimentos à dieta da criança). Além disso, o Ministério da Saúde recomenda oficialmente que o aleitamento seja mantido até dois anos de idade ou mais.

Outro aspecto a ser considerado é que as mulheres que amamentam, e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho, precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas cheias e

para manter a produção do leite.

Para que o leite seja retirado durante o expediente, é preciso que a mulher tenha à sua disposição um local adequado para fazer a ordenha e para armazenar o leite, e é por isso que este projeto de lei exige que as repartições públicas federais mantenham em suas estruturas físicas salas de apoio à amamentação.

Nessas salas, após a licença maternidade, as mulheres que desejarem manter a amamentação poderão ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho ou até mesmo doar o leite a um Banco de Leite.”

Afora os aspectos acima apontados, entendemos, tal como o autor, que a implantação das salas de apoio à amamentação é plenamente viável do ponto de vista operacional. Com efeito, o mobiliário e os equipamentos necessários consistem basicamente em poltrona para coleta, lavatório e freezer. Em alguns casos os órgãos e entidades públicas terão apenas de remanejar esses equipamentos para local apropriado. Em outras palavras, a implantação da medida proposta não demandará grandes esforços nem acarretará custos significativos para a Administração.

A única ressalva a ser feita ao projeto diz respeito à menção à Resolução nº 171 da ANVISA. Melhor seria, a nosso ver, simplesmente remeter a matéria à regulamentação do órgão competente, uma vez que a resolução citada poderá a qualquer momento ser substituída por outra. Todavia, como se trata de técnica legislativa, entendemos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania abordará com mais propriedade essa questão e, se considerar necessário, fará as correções pertinentes, incluindo ajustes redacionais. Da mesma forma, quaisquer questionamentos relacionados à constitucionalidade da proposição devem ser dirimidos naquele colegiado.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.083, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2011.

Deputada Flávia Morais
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em

reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.083/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Amauri Teixeira e Vilalba.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
